



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 5444, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA
CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE
PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 50/2012, de autoria do Vereador Isael Domingues)

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Sistema Cicloviário do Município de Pindamonhangaba, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte, visando contribuir para o desenvolvimento da mobilidade sustentável, com as seguintes diretrizes:

- I- aperfeiçoar e ampliar a infraestrutura cicloviária;
- II- implantar as medidas necessárias à inserção da bicicleta no sistema de circulação viário;
- III- promover a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do Município;
- IV- ampliar a acessibilidade e mobilidade da população, reduzindo o uso do transporte motorizado;
- V- promover o desenvolvimento sustentável.

§ 1º O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- bicicleta: veículo de transporte individual, não motorizado, não poluente e não emissor de ruído;
- II- ciclista: condutor, sujeito às leis de trânsito vigentes, no que couber.

Parágrafo único. Os triciclos não motorizados equiparam-se às bicicletas, no que couber.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 2º O Sistema Ciclovitário do Município de Pindamonhangaba será formado por:

- I- rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II- locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos;
- III- procedimentos, atividades e sistemas de gerenciamento do tráfego ciclovitário inserido no gerenciamento geral do tráfego do Município.

Art. 3º - O Sistema Ciclovitário do Município de Pindamonhangaba deverá:

- I- articular o transporte por bicicleta com o Sistema de Transporte público de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II- implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;
- III- implantar trajetos ciclovitários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;
- IV- implantar estacionamento de bicicletas nos terminais de ônibus, ou qualquer outro terminal de transporte coletivo que vier a ser implantado no município, bem como prédios, vias e logradouros públicos;
- V - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;
- VI - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Ciclovitário do Município de Pindamonhangaba.

Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

- I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando houver impossibilidade técnica, ou falta de espaço físico para a construção de uma ciclovia.

Art. 7º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

Art. 8º A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 9º O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de até 200 (duzentos) metros dos terminais de ônibus, ou qualquer outro meio de transporte público, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condição essencial para a escolha do local e da implantação de bicicletários e paraciclos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art.10 As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 11 O Executivo deverá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais.

Parágrafo único. Os projetos dos parques lineares deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 12 A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 13 Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I- circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II- utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 14 O Sistema Cicloviário do Município de Pindamonhangaba promoverá ações:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

I- educativas permanentes, com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como campanhas educativas e treinamentos, tendo como público alvo os pedestres, ciclistas e os condutores de veículos automotores, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados, o respeito e a convivência entre os modais de transporte;

II- de conscientização ecológica, da importância do lazer ciclístico e de disseminação do conceito de desenvolvimento sustentável;

III- de promoção da acessibilidade da bicicleta aos locais de estacionamento;

IV- de aplicação de sinalização vertical, horizontal, semafórica, ou outras sinalizações disponíveis, nas vias aonde há tráfego de ciclistas, informando os veículos automotores sobre o cuidado e respeito com os ciclistas na via;

V- de criação de centro de educação para ciclistas, com o fim oferecer treinamentos sobre legislação de trânsito, mecânica de bicicleta, sinalização, compartilhamento harmônico de espaços públicos com pedestres, animais, e veículos automotores e condução segura e defensiva de trânsito;

VI- de estabelecimento de convênios e parcerias com os municípios limítrofes para criação e implantação de projetos integrados de ciclovias.

Art. 15 Os eventos ciclísticos utilizando via pública, somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 16 Para conduzir a implementação do Sistema Cicloviário do Município de Pindamonhangaba e a formulação de políticas cicloviárias, poderá ser criado o Conselho Municipal de Política Cicloviária – CMPC, cujas atribuições serão definidas em regulamentação própria.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 13 de setembro de 2012.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal